

CRISLAINE ALVES RABELO

**DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

CRISLAINE ALVES RABELO

## **DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS- 2018

CRISLAINE ALVES RABELO

**DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar o instituto da responsabilidade civil referente ao dano moral da pessoa jurídica, sob a égide da legislação brasileira. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se o conceito de dano, numa visão geral, de modo a compreender seu desenvolvimento histórico e sua formação, evidenciando-se as espécies de dano, bem como, os requisitos para sua caracterização. O segundo capítulo ocupa-se em analisar a responsabilidade civil, os elementos caracterizadores, bem como a responsabilidade subjetiva e objetiva, tudo conforme o Código Civil Brasileiro. Por fim, o terceiro capítulo trata da proteção da imagem da pessoa jurídica abarcando posicionamento jurisprudencial a respeito.

**Palavras chave:** Responsabilidade Civil, Dano Moral, Pessoa jurídica.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – DO DANO</b> .....	03
1.1 Conceitos .....	03
1.2 Requisitos do dano.....	04
1.3 Espécies de dano .....	05
1.4 Dano patrimonial (material) .....	06
1.4.1 Dano emergente.....	07
1.4.2 Lucro Cessante .....	08
1.5 Dano expatrimonial (moral) .....	08
<b>CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	13
2.1 Conceitos .....	13
2.2 Elementos .....	16
2.3 Dolo e Culpa .....	20
2.4 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva .....	21
<b>CAPÍTULO III – PROTEÇÃO DA IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA</b> .....	24
3.1 Formação da pessoa jurídica .....	24
3.2 Direitos da personalidade.....	27
3.3 Possibilidade do dano .....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	36

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objeto o estudo do dano moral sofrido pela pessoa jurídica, a fim de analisar a sua evolução histórica, a elaboração de sua teoria e fundamentação jurídica.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo busca-se abranger o conceito do dano, que se define como toda lesão de um bem juridicamente protegido, causando lesão de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, bem como as suas principais características. Sabe-se que para a caracterização do dano é preciso ter a existência mínima de três elementos, são eles: a) ação ou omissão; b) nexa causal e c) culpa ou dolo do agente. Ainda no primeiro capítulo, será abrangido as espécies do dano e a sua classificação.

O segundo capítulo enfatiza a responsabilidade civil que é o instituto do direito civil que teve maior avanço nos últimos anos. A conceituação da responsabilidade civil que é o dever do causador do dano em ressarcir e/ou reparar os prejuízos que gerou; bem como a subdivisão da responsabilidade civil, que de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro pode-se dividir em responsabilidade objetiva e subjetiva.

Por fim, o terceiro capítulo trata da proteção da imagem da pessoa jurídica, a sua formação, conceituação, bem como, os entendimentos doutrinários e

jurisprudências que estabeleceram a possibilidade de reparação por condenação de dano moral causado à pessoa jurídica. Uma vez que, o Estado Brasileiro tem como princípio a proteção aos direitos da imagem.

A pesquisa desenvolvida tem o objetivo de contribuir, de forma geral, para a melhor compreensão da questão planteada, buscando informações ligadas ao assunto, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, proporcionando um melhor entendimento do tema.

## **CAPÍTULO I – DO DANO**

Neste capítulo serão abordados os aspectos gerais do dano de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. No dicionário jurídico brasileiro, a palavra dano possui o seguinte sentido etimológico: “Mal que se faz a alguém, prejuízo ou ofensa material ou moral, resultante da culpa extracontratual ou aquiliana que importa em responsabilidade civil, prejuízo causado por alguém a outrem, [...]” (SANTOS, 2001, p. 69).

### **1.1 Conceitos**

O dano é elemento indispensável para caracterização da responsabilidade civil. Isto porque sem danos não há indenização, nem ressarcimento. Assim, percebe-se que pode haver responsabilidade sem culpa, mas jamais responsabilidade sem danos. Segundo Maria Helena Diniz “o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência do prejuízo” (1998, p. 55).

No mesmo sentido, Sérgio Cavalieri Filho observando que o dano é o grande vilão da responsabilidade civil, afirmou que:

[...] Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem danos, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. (2000, p. 70).

Cleyton Reis (1998) definiu o dano como toda lesão ocorrida ao patrimônio, portanto, o dano é caracterizado por uma deterioração a um bem.



Percebe-se, então, que o dano provoca uma diminuição a um bem jurídico de outrem, motivada por uma ação do causador. Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho afirmou o seguinte:

[...] Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral (2008, p. 71).

Portanto, dano pode ser caracterizado como toda lesão de um bem juridicamente protegido, causando lesão de ordem patrimonial ou extrapatrimonial; portanto, o dano pode ser Material ou Moral. Dano patrimonial (ou material) é o que afeta o patrimônio do ofendido, e o extrapatrimonial (ou moral) é o que afeta a pessoa nos seus direitos da personalidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

## **1.2 Requisitos do dano**

O dano, além de derivar da violação de um bem juridicamente tutelado, que pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, deve-se observar alguns requisitos caracterizadores de tal prejuízo, para que este seja indenizado. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012) são necessários três requisitos mínimos para que o dano seja reparável. O primeiro, é a violação de um interesse jurídico, seja patrimonial ou moral, de pessoa física ou jurídica; o segundo requisito é a certeza do dano, não podendo ninguém ser obrigado a compensar a vítima somente por dano abstrato; o terceiro, é a subsistência do dano, uma vez que no momento da exigibilidade em juízo o dano deve subsistir.

Maria Helena Diniz também destaca a existência de três elementos, a saber:

a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, por conseguinte ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexos de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato causador da responsabilidade. (2005, p. 42).

A caracterização do dano pode-se dar com a violação de um interesse

patrimonial ou moral, a efetividade ou certeza e a subsistência. Contudo, parte da doutrina apresenta outros requisitos caracterizadores do dano, sendo: a legitimidade do postulante, o nexo de causalidade, a gravidade e a ausência de causas excludentes de responsabilidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Sílvio de Salvo Venosa (2010) declarou que quatro são os elementos para caracterização do dano: a) ação ou omissão voluntária; b) relação de causalidade ou nexo causal, c) dano e, d) a culpa.

Carlos Roberto Gonçalves (2005) também considerou que os pressupostos para a configuração do dano são quatro: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade; d) ato lesivo.

Diante disso, percebe-se que a doutrina brasileira não é unânime em relação aos elementos caracterizadores de tal dano. Pode-se extrair da conceituação da Maria Helene Diniz somente três elementos caracterizadores e dos doutrinadores Sílvio de Salvo Venosa e Carlos Roberto Gonçalves que os pressupostos de indenizar, são: conduta humana; culpa genérica; nexo de causalidade e danos ou prejuízo.

### **1.3 Espécies de dano**

A doutrina brasileira definiu o dano em duas espécies: dano patrimonial (material) e dano extrapatrimonial (moral). O dano material é aquele que lesa o bem ou direito, atingindo meramente o patrimônio. No dano material, devem ser analisados dois aspectos, sendo eles o dano emergente, que é o efetivo prejuízo, ou seja, o que a vítima perdeu e lucro cessante que corresponde aquilo que a vítima deixou de lucrar em função do dano (GONÇALVES, 2005).

Por outro lado, o dano extrapatrimonial (moral) é o prejuízo ou lesão de direitos que ofende tão somente a vítima, trazendo sofrimento, causando sensações desagradáveis decorrentes das perturbações psíquicas causadas pelo dano. Portanto, o dano moral é caracterizado como aquele dano que atinge os direitos da personalidade, não atingindo o seu patrimônio. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

#### 1.4 Dano patrimonial (material)

O dano patrimonial (material) compreende-se como os prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém, é o dano que se reflete na esfera econômica da pessoa, há possibilidade de total reparação do prejuízo. Todavia, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, assim, necessita, em regra, de prova efetiva. (DINIZ, 2005).

Maria Helena Diniz observando que o dano patrimonial (material) é uma danificação ao patrimônio, afirmou que:

O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Constituem danos patrimoniais a privação do uso da coisa, os estragos nela causados, a incapacitação do lesado para o trabalho, a ofensa a sua reputação, quando tiver repercussão na sua vida profissional ou em seus negócios. (2005, p.70).

Neste passo, percebe-se que o dano patrimonial (material), é a lesão ocorrida no patrimônio da pessoa, caracterizado com um prejuízo sofrido nos bens jurídicos do ofendido. Neste tipo de dano, o objetivo da reparação é a reposição do bem lesionado ao seu estado anterior, de modo a assentir ao prejudicado a satisfação integral daquilo que se danificou ou se perdeu todo ou parcial. Acerca desse tipo de dano, Cleyton Reis diz que:

Os danos patrimoniais são aqueles que atingem os bens e objetos de natureza corpórea ou material. Por consequência, são suscetíveis de imediata avaliação e reparação. Afinal, os bens materiais podem ser reconstituídos ou ressarcidos – todos possuem valor econômico no campo das relações negociais. (1998, p. 8)

No mesmo sentido, Antônio Jeová Santos, ao definir dano material, afirmou: “o prejuízo suscetível de apreciação pecuniária, materializado por dano emergente ou por lucro cessante é dano patrimonial. Recai sobre bens e coisas da vítima. Sobre o seu domínio e posses”. (2003, p. 114).

Sendo assim, o dano patrimonial (material), é aquele passível de reparo,

total ou parcial e pode ser subclassificado em: dano emergente (o que efetivamente se perdeu) e lucro cessante (o que razoavelmente se deixou de lucrar).

#### *1.4.1 Dano emergente*

O dano emergente é caracterizado como o dano de caráter material efetivamente sofridos pelo lesionado, e é possível a mensuração com exatidão, do desfalque do patrimônio, ou seja, o dano emergente é o que a vítima comprovadamente perdeu. (ALVIM, 1972).

Carlos Roberto Gonçalves, caracterizou o dano emergente como:

[...] o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. É, por exemplo, o que o dono do veículo danificado por outrem desembolsa para consertá-lo. Representa, pois, a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito e o que passou a ter depois. (2005, p. 340).

Assim percebe-se que, o dano emergente é o efetivo prejuízo, ou seja, significa a diminuição efetiva do patrimônio da vítima. Corresponde ao concreto e existente déficit nos bens do lesado, ou seja, visível redução em seu patrimônio seja porque se menosprezou o ativo, ou porque aumentou o passivo. Conforme o artigo 402 do Código Civil de 2002: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Sílvio de Salvo Venosa, observando que o dano emergente é uma diminuição ao patrimônio, afirmou que:

[...] Dano emergente é o que mais realça à primeira vista, o chamado dano positivo, que traduz uma diminuição do patrimônio, uma perda por parte da vítima. Sendo geralmente, na prática, o dano mais facilmente avaliável, porque depende exclusivamente de dados concretos. (2004, p. 36).

Como se pode verificar, o dano emergente, representa uma diminuição do patrimônio, uma perda por parte da vítima. Sendo geralmente, na prática, o dano é o mais facilmente avaliável, porque depende exclusivamente de dados concretos. (VENOSA, 2004).

### 1.4.2 Lucro cessante

Na breve definição de nossa lei, “lucro cessante é aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar” (art. 402, Código Civil Brasileiro de 2002). Razoável, na definição de Cavalieri Filho “é aquilo que o bom senso diz que o credor lucraria, apurado segundo um juízo de probabilidade, de acordo com o normal desenrolar dos fatos”. (2012, p. 73).

O lucro cessante é caracterizado como os prejuízos futuros causados ao patrimônio do ofendido. Consiste, na perda do ganho esperável, na frustração da possibilidade de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. (CAVALIERI FILHO, 2012). Portanto, o lucro cessante é definido como o prejuízo futuro frustrado pela conduta ilícita do autor do dano.

### 1.5 Dano extrapatrimonial (moral)

Na legislação brasileira o dano moral teve sua evolução ao longo de diversas leis, que gradativamente, foram caracterizando a figura da reparação do dano imaterial, com o desenvolvimento social, os conflitos entre os indivíduos extrapolavam a esfera patrimonial, ofendendo os direitos de personalidade. Diante das ofensas imateriais, para amparar as vítimas dos danos morais, as legislações começaram a introduzir a reparação ao dano extrapatrimonial (moral), não ficando restrita somente ao dano patrimonial (material). (CAMILO NETO, 2012).

Na época em que o Brasil Colonial, durante a vigência das Ordenações do Reino de Portugal, não há que se falar em ressarcimento por dano moral, pois não havia nenhuma regra expressa. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Com a implantação do primeiro Código Civil Brasileiro de 1916, ocorreu a possibilidade de reparação ao dano moral. O artigo 1547 do código civil brasileiro de 1916, possibilitou em sua redação a ideia da reparação ao dano extrapatrimonial, dispondo que: “A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido”. Sendo assim, haveria reparabilidade quando o bem atingindo fosse a honra da vítima. Para a legitimidade da ação, um dos

pressupostos, era o interesse moral do postulante, que foi regulado pelo artigo 76 e seu parágrafo único. (CAMILO NETO, 2012).

O artigo 76 e seu parágrafo único, do Código de 1916, trouxeram como pressupostos para a legitimidade da ação, o interesse moral do postulante, senão vejamos:

Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.  
Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família.

Sendo assim, entende-se ser possível a reparação ao indivíduo por dano moral, portanto, o código de 1916 trouxe a possibilidade da reparação ao dano moral, o que certamente direcionou os legisladores brasileiros a ver este instituto de forma diferente.

Percebe-se que o Código Civil Brasileiro foi imprescindível para a configuração e reparação do dano moral, pois a partir do código que o dano moral ganhou evidência no ordenamento jurídico. Apesar do Código de 1916, apresentar a possibilidade da reparação do dano, de fato, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, é que se pode falar, da reparabilidade do dano moral no direito brasileiro, pois a matéria foi elevada ao status dos “Direitos e Garantias Fundamentais” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

A Constituição Brasileira de 1988, encerrou absolutamente, as discussões acerca da possibilidade da reparação do dano material, sendo assim a reparação do dano moral integrou-se permanentemente em nosso direito pátrio. (RIVERO; ORTOLAN, 2016).

O artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, trouxe expressamente a possibilidade de sua reparação, como se vê:

Art. 5º [...] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.  
[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Claro está portanto, que a Constituição Federal de 1988, enraizou o dano moral de forma definitiva no ordenamento jurídico brasileiro. Por sua vez, o Código Civil Brasileiro de 2002, reconhece expressamente, em seu art.186, o instituto do dano moral e, conseqüentemente, por força do art. 927, a sua reparabilidade:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por esta forma, vê-se que aquele que causar dano moral por ação ou omissão, negligência ou imprudência comete ato ilícito, e cometendo tal ato à outrem está obrigado a indenizar o dano causado, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei.

O dano moral representa a lesão de direitos que atinge o ofendido como pessoa, não tendo como objeto lesão pecuniária. É lesão que atinge os direitos da personalidade da pessoa, violando a intimidade, vida privada, honra e imagem, são os direitos assegurados constitucionalmente. (GONÇALVES, 2005).

Dano moral, deve ser exclusivo para definir a lesão que o conteúdo não é pecuniário, nem redutível a dinheiro. Se houver conseqüências de ordem material, o dano deixa de ser extrapatrimonial. (GOMES, 1996).

A respeito do dano moral, Carlos Roberto Gonçalves, preceitua:

O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a conseqüência do dano. (2005, p.353).

Como se pode verificar, o dano moral caracteriza-se como uma lesão na esfera pessoal do indivíduo, ferindo seus sentimentos de forma profunda, expondo a

vítima à humilhação, a constrangimento, a dor, a tristeza. A violação de tais direitos, cujo o conteúdo atingido é somente o pessoal, gera a obrigação de indenizar, já que houve ofensa pessoal do sujeito. Nesse sentido, a respeito do dano moral Maria Helena Diniz, conceitua:

O dano moral vem ser a lesão de interesse não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse. (1998, p. 81).

Com isso, faz-se necessário observamos, que não é somente a pessoa física que é capaz de sofrer danos morais, mas a pessoa jurídica também é passível, de tal sofrimento.

Perante a conceituação do dano moral vê-se que a natureza jurídica de determinado dano se refere a uma agressão à dignidade da pessoa humana ou aos direitos da personalidade, contudo, a reparação de tais dano não se pode dar de forma natural, pois atinge os direitos extrapatrimoniais da pessoa. A definição efetiva de uma natureza jurídica para o dano moral já foi incerta para a doutrina, haja vista a pluralidade de conceitos e entendimentos doutrinários. No entanto, já está estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, em uma análise geral que o dano moral possui uma finalidade dúplice. (SILVA, 2013).

A doutrina brasileira, via de regra, identifica uma natureza dúplice na reparabilidade do dano moral: de compensar e satisfazer, em termos financeiros, e de punir o agressor a fim de evitar novas práticas delitivas. Portanto, a reparação pecuniária do dano moral figura, como a pena e a satisfação compensatória, ou seja: (SILVA, 2013).

Tem função penal: trata-se de uma espécie de punição ao motivador do dano, visando à diminuição de seu patrimônio, de maneira a inibir uma conduta semelhante futura.

Tem função satisfatória ou compensatória: traduz-se na satisfação à vítima, no qual a reparação pecuniária visa estabelecer uma compensação que atenua a ofensa causada. Nesse sentido, Maria Helena Diniz, preceitua:

uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de



uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar (dolo ou culpa), a sua imputabilidade, etc. (1995, p. 74,75)

O dano moral pode ser identificado como dano moral direto e dano moral indireto. É imprescindível, para a caracterização do dano, o requisito de “causalidade entre o dano e o fato”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

O dano direto refere-se a uma lesão moral, quando uma conduta afeta diretamente a honra, dignidade, os direitos de personalidade do indivíduo. O dano moral direto ocorre quando a lesão atinge um direito imaterial, conforme o ensinamento de Maria Helena Diniz:

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III). (2008, p. 93).

Já o dano indireto, é decorrente de uma lesão específica que afeta a esfera patrimonial e conseqüentemente atingiu a moral do ofendido. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

É indispensável distinguir o dano moral indireto com o dano moral reflexo (ricochete). No indireto existe uma violação a um direito extrapatrimonial de alguém, em função de um dano material. No reflexo, tem-se um dano moral sofrido por um sujeito, em função de um dano de que foi vítima outra pessoa ligada a ele, pouco importando se esse dano era de natureza material ou moral. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

## **CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL**

De acordo com Maria Helena Diniz (1998, p.33), o vocábulo “responsabilidade” tem origem no latim *respondere*, significando o fato de alguém ter se constituído garantidor de algo. Tal termo contém, portanto, a raiz latina *spondeo*, fórmula pela qual se vincula, no direito romano, o devedor nos contratos verbais.

### **2.1 Conceitos**

A responsabilidade civil é o instituto do direito civil que teve maior avanço nos últimos anos. O conceito de responsabilidade, em reparar o dano indevidamente causado, por ser próprio da natureza humana, sempre existiu. (SANTOS, 2012)

Sobre a origem da responsabilidade civil Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, afirmaram:

A origem do instituto da responsabilidade civil parte do Direito Romano, e esta calcada na concepção de vingança pessoal, sendo uma forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido. (2003, p. 11)

Após o advento da Lei XII Tábuas, era possível verificar a presença da Pena do Talião, que tem o princípio “Olho por olho, e dente por dente”. Neste período não se tinha a percepção sobre a diferença de responsabilidade civil e responsabilidade penal, tudo ainda era compreendido como “pena” imposta ao agressor. Com o passar do tempo o poder público, passou a intervir na aplicação desta pena, podendo permiti-la ou proibi-la. (SANTOS, 2012)

A maior evolução deste instituto ocorreu com a introdução da Lex Aquilia,

havendo o desenvolvimento do tema “responsabilidade civil”. Alcançando significativa relevância neste ciclo do direito romano. (AMORIM, 2018)

A Lex Aquilia foi uma lei que regulamentou a responsabilidade civil, como elucida Silvo de Salvo Venosa:

[...] foi um plebiscito aprovado provavelmente em fins do século III ou início do século II a.c., que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens.” (2004, p. 59)

A partir deste momento se origina a responsabilidade civil. A responsabilidade civil é conceituada por diversos autores, como sendo o fato de alguém se constituir garantidor de algo, por ato seu praticado contra outra pessoa, do qual provoca a afronta de uma norma que poderá ser contratual ou de lei vigente. Essa garantia representa, na maioria das vezes, no dever de indenizar. No mesmo sentido De Plácido e Silva, definiu o termo responsabilidade civil:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção. (2008, p. 642)

Carlos Roberto Gonçalves (2012) asseverou que a responsabilidade caracteriza ideia de restauração de equilíbrio, contraprestação e reparação de dano. Sendo múltiplas as espécies de responsabilidade, que compreendem todos os ramos do direito e todos os domínios da vida social. Assim, o responsável por ter infringido determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas resultantes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restabelecer o *statu quo ante*.

Deste modo, a responsabilidade se caracteriza como um real dever do causador do dano em ressarcir e/ou reparar os prejuízos que gerou. De maneira oposta que ocorrem nas demais relações jurídicas, em que para existência do negócio há necessidade da presença das partes. (GONÇALVES, 2012)

Segundo Fábio Ulhoa Coelho a responsabilidade civil classifica-se como obrigação não negocial, mesmo quando exista relação contratual entre credor e devedor, afirmando que:

Responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Constitui-se o vínculo obrigacional em decorrência de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva. Classifica-se como obrigação não negocial. (2012, p. 514)

A responsabilidade civil tem dupla função, sendo: a) garantir o direito daquele que foi lesado, decorre da necessidade jurídica prevista em nosso ordenamento jurídico, que garante à vítima a reparação dos danos por ela sofridos; b) servir como sanção civil, que se dá com a ofensa de alguma norma e importa compensação em favor da vítima. (LISBOA, 2009)

A responsabilidade civil é um dever jurídico de assumir as consequências jurídicas de um fato, conforme preceitua Maria Helene Diniz:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (2012, p.51)

Pode ser classificada, de acordo com a natureza do dever jurídico violado pelo causador do dano, sendo: a) responsabilidade contratual; e b) responsabilidade extracontratual ou aquiliana.

A responsabilidade civil é resultante da violação de uma obrigação contratual (dever contratual). Então, a responsabilidade contratual é aquela na qual, *a priori* do dano causado, já existia um vínculo jurídico consolidado entre as partes, através de um contrato. Exemplo dessa espécie de responsabilidade, é aquela que uma empresa assume a obrigação de levar o passageiro ao seu destino, são e salvo. E no trajeto ocorre um acidente, e o passageiro fica ferido, tem se o inadimplemento contratual, motivo que acarreta a responsabilidade civil de indenizar as perdas e danos, nos termos do artigo 389 do Código Civil. (GONÇALVES, 2012)

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, observando que para

caracterizar a responsabilidade contratual deve haver o vínculo, afirmaram que:

Com efeito, para caracterizar a responsabilidade civil contratual, faz-se mister que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a *culpa contratual* a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico. (2003, p.19)

Por outro lado, responsabilidade extracontratual ou aquiliana é aquela que não deriva de convenção entre as partes, ou seja, é a responsabilidade que tem sua origem diretamente na lei. Na responsabilidade extracontratual o agente transgide um direito subjetivo ou pratica um ato ilícito, não havendo vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação contratual/obrigacional. Neste caso, aplica-se o artigo 186, 927, 188 e 928 a 954 do Código Civil. (DINIZ, 2012)

Para Cavalieri Filho a responsabilidade contratual e extracontratual é:

Em suma: tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há violação de um dever jurídico preexistente. A distinção não está na sede desse dever. Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico [...]. Haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou ordem jurídica. (2009, p. 15)

Portanto, a responsabilidade contratual é a consequência da violação de uma obrigação anterior, deve estar prevista no contrato, a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é aquela que não deriva de uma obrigação contratual.

## 2.2 Elementos

A doutrina brasileira é imprecisa quanto a caracterização dos pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade civil, diversas são as conclusões sobre os elementos indispensáveis. Diante de tantas teorias, constata-se a indispensabilidade de pelo menos três elementos. A existência de uma ação comissiva ou omissiva; a ocorrência de um dano moral e/ou patrimonial e nexo de causalidade entre o dano e ação. (DINIZ, 2012)

O Código Civil Brasileiro estabelece a definição de ato ilícito em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Sendo assim, ao analisar o artigo 186 do Código Civil é evidente que são quatro os elementos essenciais da responsabilidade, sendo: a conduta culposa do agente, nexos causal, dano e culpa. Este artigo é a base indispensável da responsabilidade civil, e consagra o princípio de que a ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem. (GONÇALVES, 2012)

O primeiro elemento da responsabilidade civil é a conduta humana (ação ou omissão), no qual pode derivar de ato do próprio agente, de ato de terceiro que esteja a guarda ou ainda de danos causados por coisas ou animais que lhe pertençam. Em regra, a conduta deve ser ilícita. A conduta pode ser dolosa ou culposa, sendo originária de dolo quando o agente tem a clara intenção de gerar o dano, agindo de forma para que esse ocorra, e culposa quando decorre de negligência, imprudência ou imperícia. (GONÇALVES, 2012).

A conduta é o elemento primário de todo ato ilícito, que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. Nesse sentido preceitua Maria Helena Diniz:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (2005, p. 43)

A culpa é o objetivo deliberado de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem. Acerca da culpabilidade do agente comenta Maria Helena Diniz:

A responsabilidade contratual funda-se na culpa, entendida em sentido amplo, de modo que a inexecução culposa da obrigação se verifica que pelo seu descumprimento intencional, havendo vontade consciente do devedor de não cumprir a prestação devida, com o intuito de prejudicar o credor (dolo), quer pelo inadimplemento do dever jurídico, sem a consciência da violação, sem a intenção deliberada de causar dano ao direito alheio, havendo apenas um procedimento negligente, imprudente ou omissivo (culpa), prejudicial ao credor. Sendo a culpa, nesse sentido amplo, que abrange o dolo e a culpa em sentido estrito, o principal fundamento da

responsabilidade contratual, o dever de indenizar apenas surgirá quando o inadimplemento for causado por ato imputável ao devedor. Daí a necessidade de se apreciar o comportamento do obrigado, a fim de se verificar, para a exata fixação de sua responsabilidade, se houve dolo, negligência, imperícia ou imprudência de sua parte. (2009, p.246)

O dever de reparar pode originar-se não somente naquele que causou diretamente o dano, mas sim por uma determinação legal que obriga a reparação por ação que se consubstancia num ato humano de terceiro, ou num fato de animal, ou coisa inanimada. (DINIZ, 2012)

O segundo elemento da responsabilidade civil é o nexo causal, que é a ligação de causa e fruto entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Para configurar a responsabilidade civil do agente, não basta somente a prática da conduta ilícita, e nem que a vítima tenha sofrido o dano. É indispensável que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente e que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Sendo assim, sem o nexo causal não há obrigação de indenizar. (GONÇALVES, 2012).

Um dos requisitos essenciais da responsabilidade civil é a existência do nexo causal entre o fato e o dano. Miguel Maria de Serpa Lopes, preceitua sobre a natureza do nexo causal:

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço. (2001, p. 218)

Diversas teorias foram criadas para tentar esclarecer o nexo causal, como por exemplo, a teoria da equivalência onde causa é todo elemento que provocou o dano. A segunda teoria é a teoria da causalidade que causa é toda circunstância que de fato resultou o dano e em consequência produziu o prejuízo. Parte da doutrina, como Carlos Roberto Gonçalves, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, defendem que a teoria adotada pelo Código Civil Brasileiro é a teoria da causalidade. Já a terceira teoria é a dos danos diretos e imediatos, materializado na idealização

de que entre a conduta e o dano dever haver um vínculo de causa e efeito de forma direta ou imediata, ou seja, cada sujeito responde pelos danos resultantes de suas condutas diretas e imediatas. (SANTOS, 2012)

Assim, para haver a obrigação de indenizar é imprescindível a presença do nexos causal, fazendo uma relação entre o ato ilícito e dano causado, sob pena da não caracterização da responsabilidade civil.

O terceiro elemento da responsabilidade civil é o dano, sem prova do dano não pode haver indenização. O dano pode ser material ou moral, ou seja, dano moral ou também conhecido por dano extrapatrimonial é aquele não atingi a órbita financeira do ofendido e dano material ou também chamado de dano patrimonial é aquele que causa diminuição ou destruição de um bem de valor econômico. (GONÇALVES, 2012).

O ato ilícito é uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que contraria a lei, causando danos a outrem. Para conceituar o dano, deve-se saber o conceito de ato ilícito. Nesse sentido, a respeito do dano preceitua Sérgio Cavalieri Filho:

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo, mas, também, determinante do dever de indenizar. (2008, p. 71).

Portanto, perceber-se a conceituação de três elementos caracterizadores da responsabilidade civil, são eles: a) conduta humana: que vem a ser a ação ou omissão, comissiva ou omissiva, que cause dano a outrem; b) nexos causal: é a vinculação entre o acontecimento ilícito e o dano por ele produzido, e c) dano: sem prova desse elemento não pode haver indenização. Os elementos de dolo e culpa serão conceituados a seguir.



## 2.3 Dolo e Culpa

O dolo é a vontade inerente do sujeito que pratica a conduta, ou seja, a finalidade do resultado buscado pelo agente. Caso comprovado que a intenção do sujeito foi de gerar o dano, e lesar terceiro está falando de dolo. (RAMOS, 2014)

O Código Civil Brasileiro no artigo 186, caracteriza o ato ilícito estabelecendo que este somente se materializará se o comportamento for culposo. Neste artigo está presente a culpa *lato sensu*, que abrange tanto a dolo quanto a culpa em sentido estrito. (SANTOS, 2012)

Entende-se que o dolo é a conduta intencional, na qual o agente efetua conscientemente de modo que aconteça o resultado antijurídico ou responsabiliza-se pelo risco de produzi-lo. Já a culpa *stricto sensu* não existe o propósito de lesar. A conduta é voluntária, já o efeito alcançado não. O agente não espera o resultado, mas acaba por atingi-lo ao agir sem o dever de cuidado. A desobediência do dever de cuidado revela-se pela imprudência, negligência ou imperícia. (SANTOS, 2012)

A primeira se reporta basicamente em uma ação precipitada e sem cautela, ou seja, é uma falta de atendimento aos cuidados básicos. Quanto à negligência é um descuido do sujeito, que deveria ter praticado alguma conduta preventiva a qual evitaria o dano. Por fim, a imperícia, é a incompetência ou inexistência de capacidade do sujeito para realizar determinada tarefa. (RAMOS, 2014)

Quando existe desígnio de ofender ou causar prejuízo a outrem existe a culpa. Rui Stoco conceituou a culpa como:

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*). (2007, p. 133).

Deste modo, a culpa demonstra a violação de um dever preexistente, importando sempre na falta ou inobservância da diligência que é propícia na

execução do ato, a que se está juridicamente obrigado.

A culpa é um acontecimento intencional ou de imperícia, imprudência ou negligência, que viola um dever jurídico. Nesse sentido, Maria Helena Diniz preceituou:

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer, sem qualquer deliberação de violar um dever. Portanto, não se reclama que o ato danoso tenha sido, realmente, querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não ter-se apercebido do seu ato nem medido as suas consequências. (2002, p.40)

A culpa pode ser classificada de acordo com o seu grau, como culpa grave, culpa leve e culpa levíssima. Também pode ser classificada por suas espécies sendo elas *culpa in vigilando*, *culpa in eligendo*, *culpa in custodiendo*, *culpa in commitendo* ou *faciendo*, *culpa in ommitendo* ou *non faciendo* e *culpa in contrahendo*. (ARÁUJO JUNIOR, 2014)

Sendo assim, para obter a reparação dos prejuízos sofridos, o sujeito deve comprovar a culpa do causador do dano, não sendo necessária a comprovação da intensidade da culpa, pois tal intensidade não fará diferença na efetiva responsabilização já que está se dá através da intensidade dos prejuízos obtidos. Já que nesta seara o objetivo é restituir a vítima e não castigar o agente culpado, medindo-se a indenização pela amplitude do dano, e não pelo grau de culpa do agente. (SANTOS, 2012)

#### **2.4 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva**

Para configurar se a responsabilidade é objetiva ou subjetiva, deve-se verificar se há culpa, sendo que para a responsabilidade subjetiva o elemento culpa é o pressuposto, de forma que será indenizável eventual dano se a vítima comprovar a culpa do agente. (POLAINO, 2014)

O Código Civil de 2002 tem culpa como componente da responsabilidade

subjetiva, esta deve ser interpretada, como dolo, e não somente como a culpa *stricto sensu*. (POLAINO, 2014)

Sabe-se que a responsabilidade subjetiva é aquela causada por conduta culposa *lato sensu*, que abrange a culpa *stricto sensu* e a culpa. A respeito da responsabilidade subjetiva Sérgio Cavalieri Filho expressou:

Por essa concepção clássica, todavia, a vítima só obterá reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa. (2009, p. 16)

Assim a responsabilidade subjetiva é aquela que se ampara na ideia de culpa, sendo pressuposto necessário do dano indenizável. O Código Civil reconhece a responsabilidade subjetiva como regra, sendo está definida nos artigos 186 e 187:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Já a responsabilidade objetiva, que admite a teoria do risco, é a responsabilidade que independente da comprovação de dolo ou culpa, bastando que fique configurado o nexo causal daquela atividade com o objetivo atingido, não devendo ser admitida como regra geral, mas apenas nos casos previstos em lei. A responsabilidade civil objetiva está presente nos na maioria das relações previstas no Código de Defesa do Consumidor. Conforme dito a responsabilidade objetiva não é a regra geral e só é aplicada nos casos previstos em lei. (SANTOS, 2012)

Venosa, (2010, p. 18), ensina que: “Na responsabilidade objetiva, como regra geral, leva-se em conta o dano, em detrimento do dolo ou da culpa. Desse modo, para o dever de indenizar, basta o dano e o nexo causal”. E a responsabilidade subjetiva, segundo Gonçalves, (2012, p. 21): “pressupõe culpa

como fundamento da responsabilidade civil. Não havendo culpa, não há responsabilidade”.

A responsabilidade objetiva é amparada como exceção no Código Civil, como expressa o artigo 927:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sendo assim, a responsabilidade adotada pela lei brasileira é a responsabilidade subjetiva no qual a culpa é o pressuposto necessário para caracterização do dano indenizável, e como exceção a responsabilidade objetiva.

## **CAPÍTULO III- PROTEÇÃO DA IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA**

Neste capítulo serão abordados os posicionamentos doutrinários e jurisprudências sobre o Dano Moral da Pessoa Jurídica e todo o seu contexto jurídico, que passaram por grandes mudanças, em um tempo, moderadamente curto, no Direito Brasileiro.

### **3.1 Formação da Pessoa Jurídica**

A formação do instituto da pessoa jurídica transitou por algumas fases até o encontro do conceito atualmente aplicado pela doutrina brasileira. O processo histórico da pessoa jurídica iniciou-se no período do Império Romano (século II a.C à 300 d.C), nessa época já se tinha visível diferenciação entre os institutos do direito público e do direito privado. (SANTOS, 2012)

Acredita-se que há inúmeros conceitos a respeito da pessoa jurídica, logo que sua formação surgiu no direito Romano e posteriormente se enriqueceu no direito Justiniano, com o aumento das fundações. Já no direito Germânico encontrava-se somente os sujeitos dos direitos, ou seja, as pessoas físicas, não havia a caracterização da pessoa jurídica. Todavia, foi no direito Canônico que definitivamente se estabeleceu as pessoas jurídicas, por intermédio da Igreja Católica. (SANTOS, 2012)

No momento atual, a pessoa jurídica é considerada como uma reunião de pessoa naturais ou de patrimônio, com objetivo de alcançar certos fins, conhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações. Sendo criadas por lei e tendo competência de serem entidades de direitos e deveres, atuando na sociedade com personalidade jurídica. (RODOVALHO, 2017)

A pessoa jurídica tem-se como uma entidade jurídica reconhecida na sociedade, capazes de adquirir direitos e obrigações, da mesma forma que as pessoas naturais. Nesse mesmo sentido, preceitua Cézar Fiúza sobre a pessoa jurídica:

São entidades criadas para a realização de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica como pessoas, sujeitos de direitos e deveres. São conhecidas como pessoas morais, no Direito Francês, e como pessoas coletivas, no Direito Português. (2012, p. 145)

Existem algumas teorias que visam explicar a existência da pessoa jurídica e a razão da sua capacidade de direito. As duas teorias principais são: a) teoria negativista, que nega a existência ou diz que a pessoa jurídica é abstrata; b) teorias afirmativas, que presume a existência da entidade. As teorias afirmativas se dividem em duas: teorias da ficção e as teorias da realidade. (SANTOS, 2015)

As teorias da ficção são duas. Primeiramente, tem-se a teoria da ficção legal, formulada por Savigny. Tal teoria sustenta que a pessoa jurídica trata-se de uma simples criação da mente humana, construindo-se uma ficção. Entende que só o homem pode ser titular de direitos, porque só ele tem existência real e psíquica. A segunda é a teoria da ficção doutrinária, formulada por Varelles Sommieres, no qual afirma que a pessoa jurídica é uma criação da própria doutrina, não tendo existência real. (GONÇALVES, 2012)

Maria Helena Diniz criticou tal teoria, argumentando que: “Não se pode aceitar essa concepção, que, por abstrata, não corresponde à realidade, pois se o Estado é uma pessoa jurídica, e se concluir que ele é ficção legal ou doutrinária, o direito que dele emana também o será”. (2006, p. 231)

Portanto, as teorias da ficção baseiam-se na ideia de que a pessoa jurídica é simplesmente uma criação da lei ou da doutrina, pois são seres irreais, e já que para possuir personalidade jurídica é necessário ser pessoa natural. Tais teorias não são aceitas no ordenamento jurídico, pois não esclarecem a existência do Estado como ente jurídico.

As teorias da realidade dividem-se em teoria da realidade objetiva ou orgânica; teoria da realidade técnica e a teoria da realidade das instituições

financeiras. A teoria da realidade objetiva ou orgânica, baseia-se na ideia de que as pessoas jurídicas são organismos físicos, como pessoas naturais, que são socialmente formados, eis que possuem vontades próprias, bem como vontade de realizar um objetivo social. (GONÇALVES, 2012)

Paulo Nader, explicou a diferença da teoria da ficção com a teoria da realidade objetiva ou orgânica:

Diferentemente da teoria da ficção, pensam os adeptos da doutrina da realidade objetiva que a pessoa jurídica é uma realidade viva, análoga à pessoa física, e que possui fins específicos que se realizam por intermédio de seus órgãos. Não seria, assim, uma abstração ou construção jurídica. (2003, p. 238)

A teoria da realidade técnica, considera que a pessoa jurídica existe, porém por meio de uma realidade diferente das pessoas físicas. Entretanto, a teoria da realidade das instituições financeiras, diz a respeito da pessoa jurídica que está é uma peculiaridade do Estado. (SANTOS, 2014)

Demonstrada as teorias a fim de esclarecer o surgimento da pessoa jurídica, ainda resta saber sobre a formação e a classificação da pessoa jurídica. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2012) para a formação da pessoa jurídica são necessários três requisitos indispensáveis, são eles: I) vontade humana - "*affectio societatis*": que representa a ideia de criar uma entidade com personalidade diversa da dos seus membros; II) observância das condições legais: que consiste no registro do ato constitutivo no órgão competente e, quando necessário, autorização governamental e; III) licitude do objeto: a constituição da pessoa jurídica deve ter por escopo objeto lícito.

Sendo assim, para a formação da pessoa jurídica, necessário se faz a existência da vontade das pessoas naturais instituidoras, o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei, e observância à soberania nacional, bem como bons costumes e ordem pública da sociedade brasileira.

A pessoa jurídica surge com o registro de seu Ato Constitutivo, Contrato Social (sociedades), Estatuto (associações), e Escritura Pública ou Testamento

(fundações), em seu órgão competente, em alguns casos exige-se também a autorização do Poder Executivo.

No mesmo sentido, sobre o surgimento da pessoa jurídica expressa o art. 45 do Código Civil:

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

A pessoa jurídica pode ser classificada de diversas formas. Primeiramente, classifica-se quanto a sua nacionalidade que pode ser nacional ou estrangeira, de acordo com os artigos 1126 e 1134 do Código Civil Brasileiro. (SILVA, 2009)

Outro critério para classificação da pessoa jurídica está baseado na estrutura interna, podendo estas serem: I) *Universitas Personarum*: conjunto de pessoas que coletivamente goza de certos direitos e os exerce por meio de uma vontade única ou; II) *Universitas Bonorum*: é o patrimônio personalizado, destinado a um fim que lhe dá unidade. (SILVA, 2009)

Por fim, um dos critérios de classificação da pessoa jurídica mais utilizado é quanto ao seu regime. A pessoa jurídica classifica-se como pessoa jurídica de: I) Direito Público Interno: a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, bem como as fundações públicas, autárquicas e associações públicas, conforme o artigo 41 do Código Civil; II) Direito Público Externo: são os Estados soberanos e as pessoas regidas pelo Direito Internacional Público e; III) Direito Privado: são as sociedades, tanto as simples como as empresárias, fundações privadas e associações, de acordo com o artigo 44 do Código Civil. (SILVA, 2009)

### **3.2 Direitos da Personalidade**

Do mesmo modo, que a pessoa física ou natural tem proteção aos direitos da personalidade, também aplica-se as pessoas jurídicas tais direitos, é o que



expressa nos artigos 11 a 21 do Código Civil.

Ao falar em direitos da personalidade a primeira alusão que se faz é as pessoas naturais, porém não são somente as pessoas naturais que podem ser sujeitos de direito, pois, entes formados pelos conjuntos de pessoas, para fins determinados, também podem ser sujeitos de direito. (SANTINI; BEZERRA, 2011)

Esses entes são as pessoas jurídicas, que se constituem pela unidade de pessoas ou de patrimônios, que visam à execução de determinadas finalidades, que passam a ter personalidade jurídica distinta dos seus componentes. (SANTINI; BEZERRA, 2011)

Os direitos da personalidade da pessoa jurídica se consolidaram com o Código Civil de 2002, englobando doutrina que vinha se afirmando desde meados do século XX, com a redação do artigo 52 que estabeleceu a aplicação às pessoas jurídicas, de acordo com a compatibilidade, as tutelas dos direitos da personalidade. (SZANIAWSKI, 2017)

A começar do momento em que a pessoa jurídica adquiriu personalidade, têm-se como reflexo o fato de ter nome, patrimônio e domicílio próprios, separação, na grande maioria dos tipos sociais, do patrimônio dos sócios em relação à pessoa jurídica, e aquisição de direitos personalíssimos. (SANTINI; BEZERRA, 2011)

Sobre os direitos da personalidade Pablo Stolze afirmou:

Conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros. (2013, p.184)

Sendo assim, temos que os direitos de personalidade são aqueles inerentes a pessoa, que não podem ser afastados ou excluídos, bem como oponíveis contra todos. E os direitos da personalidade jurídica, são aqueles em

nome próprio. No qual a partir da inscrição do contrato social no registro público é que se adquire a personalidade jurídica, podendo assumir obrigações e adquirir direitos em nome próprio.

Sobre os direitos da personalidade, Venosa ensina que as pessoas jurídicas também têm direito a tal proteção:

[...] são eles plenamente compatíveis com pessoas jurídicas, pois, como entes dotados de personalidade pelo ordenamento positivo (novo Código Civil, arts. 40 e 45), fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, como, por exemplo, os direitos ao nome, à marca, a símbolos e à honra. (2004, p. 13)

Sendo assim, resta saber quais são os direitos da personalidade atribuídos as pessoas jurídicas. Fábio Ulhoa Coelho (2012) entende que são o nome, imagem, vida privada e honra os direitos cabíveis a pessoa jurídica. Entretanto, Maria Helena Diniz (2002) entende ser o nome, à marca, à honra objetiva, à imagem, o segredo, por serem entes favorecidos de personalidade pelo ordenamento jurídico positivo.

A respeito da pessoa jurídica e os seus direitos da personalidade Sérgio Cavalieri Filho, entende que:

É preciso ter em conta, entretanto, que a pessoa jurídica é uma das mais extraordinárias criações do Direito. Não tem vida física, mas tem existência jurídica, mais duradoura que as pessoas naturais que a criaram; não tem vontade própria (ato de querer, próprio do ser humano), mas atua no mundo socioeconômico pela vontade dos seus órgãos dirigentes. Dessa maneira, o Direito faculta-lhe adquirir e exercer direitos e contrair obrigações – enfim, proceder no mundo jurídico como ser dotado de patente autonomia. Há pessoas jurídicas que são economicamente mais fortes e poderosas que muitos Estados. E, se o Direito assim trata a pessoa jurídica, é preciso reconhecer que ela, embora despida de certos direitos que são próprios da personalidade humana – tais como a integridade física, psíquica e da saúde -, é titular de alguns direitos especiais da personalidade, ajustáveis às suas características particulares, tais como o bom nome, a imagem, a reputação, o sigilo de correspondência etc. (2012, p, 100)

Desse modo, vê-se cabível a reparação de danos morais à pessoa jurídica quando a ofensa ocorre atingindo características inerentes a sua reputação, como sua identidade, honra, nome, marca e símbolos, propriedade intelectual, ao

segredo e ao sigilo, privacidade, e assim todos que, com o avanço do direito, fizerem-se necessários à proteção dos desdobramentos e desenvolvimento das pessoas jurídicas.

### 3.3 Possibilidade do Dano Moral

Sabe-se que as regras para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: I) o ato, II) o dano, III) nexo de causalidade entre o ato e o dano, e IV) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Toda e qualquer responsabilidade civil *repousa na* ofensa a um bem jurídico. (VENOSA, 2010)

No dano moral, o bem jurídico prejudicado consubstancia-se na *lesão* a direitos da personalidade. Ofendendo a dignidade da pessoa humana, seu íntimo, sua honra, sua reputação, seus sentimentos de afeto. No entanto, tratando-se de pessoas jurídicas, a extensão dos direitos da personalidade não é ampla e irrestrita, decorre do Código Civil no seu artigo 52 “Aplica-se às pessoas jurídicas, *no que couber*, a proteção dos direitos da personalidade”. (RODOVALHO, 2017)

Nesse contexto, os direitos da personalidade são próprios da pessoa humana, podendo ser em certas situações extensíveis às pessoas jurídicas, mas nunca aqueles direitos cuja própria existência esteja direta e indiscutivelmente ligada à personalidade humana. (RODOVALHO, 2017)

Sobre a possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral, Wilson Melo da Silva (1983, p. 652) nega a existência de tal fato: “Ora, a pessoa jurídica não é um ser orgânico, vivo, dotado de um sistema nervoso, de uma sensibilidade, e, como tal, apenas poderia subsistir como simples criação ou ficção de direito. (...)”

Doutrinadores que negam ser cabível o fato da pessoa jurídica sofrer dano moral, expõem que indeniza-se somente se ocorrer um dano patrimonial. Tal teoria encontra uma grande dificuldade em esclarecer o dano moral a uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, tendo como exemplo: as associações beneficentes, fundações, clubes, organismos internacionais, governos, etc. Estariam essas

peças completamente desprotegidas pelo direito somente porque não visam ao lucro, e seus agressores poderiam ficar absolutamente tranquilos, sem medo de serem obrigados a indenizar ou de serem punidos por suas atitudes antissociais. (JACOB JUNIOR, 2006).

Os entendimentos acima expostos não têm prevalecido na doutrina brasileira, bem como, na legislação e jurisprudência. Isto porque, a pessoa jurídica, não pode experimentar dor ou emoção, mas sofrerá sempre será os danos objetivos, por ser titular somente de honra objetiva.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, pode-se falar que aqueles danos que podem ser causados exclusivamente à honra subjetiva *não* podem ser experimentados pela pessoa jurídica, tais como, angústia, dor, sofrimento, abalos psíquicos, dignidade, humilhação, autoestima, desconforto etc. (VENOSA, 2004).

Essa é a razão pela a qual a doutrina proclama que, indeniza-se o dano moral em função do atentado à honra objetiva da pessoa jurídica, pois a pessoa jurídica apenas e tão somente pode ser atingida em sua honra objetiva, é dizer, somente pode sofrer abalo ao conceito público que projeta na sociedade, uma vez que ela não possui honra subjetiva.

Portanto, para caracterização de dano moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação dos danos que sofreu em sua imagem e em seu bom nome comercial, que se consubstanciam em atributos externos ao sujeito, e, por isso, dependentes de prova específica a seu respeito. (ALVIM, 1972)

Assim, a indenização por dano moral da pessoa jurídica somente pode ser deferida diante da demonstração de provas concretas que evidenciem que seu nome no mercado (honra objetiva) sofreu, de fato, graves danos, não se podendo “presumir” o dano moral em prol da pessoa jurídica, como se admite quando se busca aferir dano à honra subjetiva da pessoa humana, que, por referir-se, exclusivamente, à dor moral que afeta o psiquismo, é, por essa razão, insuscetível de prova.

A ideia de a pessoa jurídica ser detentora de danos morais, diante da

prática de atos que causem danos ao seu nome, à sua honra, à sua imagem e a sua reputação, não é recente. Os tribunais há algum tempo vêm reconhecendo às pessoas jurídicas a possibilidade de serem vítimas de lesão. (SZANIAWSKI, 2017)

Em razão disso, com base na Constituição Federal de 1988 o Superior Tribunal de Justiça, no dia 08 de setembro de 1999, emitiu a Súmula 227, nestes termos: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Posto isto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria de possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, na Súmula 227, a fim de esclarecer divergências doutrinárias e jurisprudências acerca do tema.

O Código Civil Brasileiro de 2002, no seu artigo 52 tutelou a personalidade da pessoa jurídica, respeitando as características da categoria, alinhando-se ao atual entendimento da jurisprudência. (SZANIAWSKI, 2017)

Para ver a aplicabilidade da matéria exposta, necessário se faz a análise de decisões dos Tribunais Brasileiros acerca do tema.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, recentemente prolatou o acórdão que deixa claro o pagamento de indenização por danos morais à pessoa jurídica, nos casos em que sua honra objetiva é afetada perante a sociedade. Ainda, demonstra que o *quantum* indenizatório deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a inibir o enriquecimento ilícito, funcionando como forma de amenizar os danos sofridos.

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL CONFIGURADO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - PRINCÍPIOS ORIENTADORES - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PLEITO DO RÉU, DE REDUÇÃO - ACOLHIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Procedo o pedido de reparação pecuniária baseado em dano moral sofrido por pessoa jurídica, decorrente da inscrição indevida de seu nome em cadastro restritivo de crédito, a lhe causar ofensa à reputação que goza no âmbito social onde desenvolve suas atividades - Inexiste critério objetivo para a estipulação do

valor da indenização por danos morais, pelo que incumbe ao julgador arbitrá-lo, de forma prudente, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atento às circunstâncias do caso concreto - A indenização por danos morais deve ter caráter reparatório, sem ensejar enriquecimento sem causa, representando, ao ofendido, uma compensação justa pelo sofrimento experimentado, e, ao ofensor, um desestímulo à reiteração do ato lesivo.

(TJ-MG - AC: 10024141012716001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 06/03/2018, Data de Publicação: 23/03/2018)

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao analisar o caso em que a pessoa jurídica sofreu danos a sua honra, inclusive no tocante a perda de clientela e credibilidade no mercado.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DA LINHA TELEFÔNICA. INÉRCIA DA EMPRESA RÉ. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE QUE A SUSPENSÃO AFETOU AS RELAÇÕES COMERCIAIS COM ABALO NA CREDIBILIDADE COM OS CLIENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. MENSURAÇÃO DO QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ARBITRAMENTO EM R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). RECURSO PROVIDO. "A interrupção sem justificativa do serviço de telefonia, aliada ao descaso na solução do defeito, caracteriza falha na prestação de serviço, respondendo, de forma objetiva e solidária, as prestadoras do serviço de telefonia, pelos prejuízos econômicos e psicológicos causados ao consumidor, a teor dos arts. 37, § 6º, da CRFB/88 e 6º, 14 e 22 do CDC"

(TJ-SC - AC: 00047951220138240079 Videira 0004795-12.2013.8.24.0079, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 03/04/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)

Diante do exposto, a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça encerrou a controvérsia doutrinária e jurisprudencial a fim de reconhecer a possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral.

## **CONCLUSÃO**

Com a realização do presente trabalho foi possível perceber que em razão das evoluções sofridas pela responsabilidade civil ao longo do tempo, a pessoa jurídica passou a possuir os direitos referentes a sua personalidade, que são protegidos por lei.

As mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988 é expressa no tocante aos direitos da personalidade, garantindo que aquele que tiver sua personalidade ofendida terá direito a reparação, como forma de amenizar o sofrimento, a dor, a angústia. Dessa maneira, ao assegurar os direitos da personalidade, poderá o ofendido tê-la reparada. Consequentemente, o Código Civil de 2002 abrangeu de forma expressa e definitiva, a aplicabilidade às pessoas jurídicas da proteção dos direitos da personalidade, da mesma forma que é aplicada à pessoa natural.

Mesmo com os direitos da personalidade expressos na Constituição Federal 1988 e no Código Civil de 2002, o tema é bastante discutido, e tem bastante divergência doutrinária sobre a possibilidade de sua reparação, por não ter sentimentos.

Assim sendo, com o desenvolvimento do assunto e apresentação dos institutos correlatos, principalmente relacionados à figura do dano e aos direitos de personalidade, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 227, no sentido de que a pessoa jurídica deve ser reparada quando vítima de dano moral. Pois, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, igualmente, direitos ligados à sua integridade moral, principalmente em relação a honra que goza perante a sociedade,

obviamente não por uma afronta lhe ferir de maneira subjetiva, mas sim de forma objetiva perante a terceiros.

A partir do exposto, tem-se por pacífica a aplicação do instituto da reparação do dano moral para a pessoa jurídica, inclusive cumulado com outras espécies de danos eventualmente suportados, sobretudo após a edição da súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1972.

AMORIM, Paulo Henrique. **A responsabilidade civil do estado decorrente de danos ocasionados por fenômenos da natureza**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/5415-5407-1-PB.htm>>. Acesso em 12 mar 2018.

ARAÚJO JÚNIOR, Vital Borba de. **Responsabilidade subjetiva: A teoria da culpa**. 2014. Disponível em: <<http://www.iesp.edu.br/newsite/assets/2012/11/19.pdf>>. Acesso em 11 mar 2018.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 26 nov 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 26 nov 2017.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 10000160747325001 MG - Inteiro Teor** Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/437313813/apelacao-civel-ac-10000160747325001-mg/inteiro-teor-437313857>> Acesso em 18 abr 2018.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível: AC 00047951220138240079 Videira 0004795-12.2013.8.24.0079** Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/562809187/apelacao-civel-ac-47951220138240079-videira-0004795-1220138240079>> Acesso em 18 abr 2018.

CAMILO NETO, José. **Evolução histórica do dano moral: uma revisão bibliográfica**, 2012. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7053](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7053)> Acesso em: 26 nov 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. Vol. 2. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil Brasileiro**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. **Novo Código Civil comentado** (coordenação Ricardo Fiúza). Saraiva: São Paulo, 2002.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo : Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 23 ed. V.1 Saraiva: São Paulo, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 23. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. v.7

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 7.

FIUZA, Cezár. **Direito Civil: Curso Completo**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.3.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol. 4. 7 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JACOB JUNIOR, Dejalma Afonso. **O Dano Moral Indenizável à Pessoa Jurídica**. Monografia. Universidade Vale do Itajaí. Santa Catarina. 2006.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 04ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.2.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil: fontes contratuais das obrigações e responsabilidade civil**. v. 5; 5ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: parte geral. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2003.

POLAINO, Victor. **Responsabilidade Civil do Estado: Subjetiva e Objetiva**, 2014. Disponível em: <<https://vpolaino.jusbrasil.com.br/artigos/148854617/responsabilidade-de-civil-do-estado-subjetiva-e-objetiva>>. Acesso em 13 mar 2018.

RAMOS, Vanderlei. **Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro**, 2014. Disponível em: <<https://collioniramos.jusbrasil.com.br/artigos/143305596/responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro>>. Acesso em 10 mar 2018.

REIS, Clayton. **Dano moral**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RIVERO, João Miguel da Luz; ORTOLAN, Luis Eduardo. **Dano moral e sua reparação**, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54711/dano-moral-e-sua-reparacao>> Acesso em 26 nov 2017.

RODOVALHO, Thiago. **Dano moral de pessoa jurídica só pode ser observado de forma objetiva**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-09/direito-civil-atual-dano-moral-pessoa-juridica-existe-forma-objetiva>>. Acesso em 18 nov 2017.

SANTINI, Leonardo da Costa; BEZERRA, Christiane Singh. Considerações sobre os direitos da personalidade da Pessoa Jurídica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10086&revista\\_caderno=7](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10086&revista_caderno=7)>. Acesso em 18 abr 2018.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 3 ed. São Paulo: Método, 2003.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil**: origem e pressupostos gerais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875)>. Acesso em 18 mar 2018.

SILVA, Wilson Melo da, **O dano moral e sua reparação**, 3a. ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 1983.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, João Paulo da. **Pessoa Jurídica**: existência, situação jurídica, classificação e responsabilidades. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 out. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25194&seo=1>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

SILVA, Luzia Gomes da. **Natureza jurídica da responsabilidade civil por danos morais**, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42099&seo=1>> Acesso em : 27 nov 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direito Civil**- Pessoa jurídica e direitos de personalidade (parte 1). In: Conjur, jul 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-10/pessoa-juridica-direitos-personalidade-parte>>. Acesso em 18 de abril de 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. V. 4. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. **Código Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010.